



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001482/2002-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.940 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** PER/DCOMP IPI  
**Recorrente** ALLIED DOMEQ DO BRASIL E COM LTDA  
**Recorrida** DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE A OUTRO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, somente são passíveis de aproveitamento em compensação de débitos tributários os créditos de natureza tributária, passíveis de ressarcimento ou de restituição e que tenham sido apurados pelo próprio contribuinte que promove a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator), Bernardo Leite de Queiroz Lima e Angela Sartori. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Este recurso foi julgado em abril deste ano, tendo o Conselheiro Jean apresentado, a tempo e hora, o relatório e o voto abaixo. Antes, porém, que eu pudesse redigir o acórdão, dr. Jean renunciou ao seu mandato de conselheiro, motivo pelo que não o assina.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito judicial de terceiros (fl.02) para compensar com diversos débitos (fls. 939/942).

Nas fls. 629/633, a Contribuinte informou que o crédito era originariamente da Guimarães Café Ltda, obtidos na ação ordinária nº 93.0001990-2/ES, que transitou em julgado em 21/02/1997. A Guimarães Café iniciou a execução, foi expedido um primeiro precatório, o qual foi levantado. Depois disso, a Guimarães Café cedeu o restante do crédito à Coelho Neto Café Ltda, informando ao juízo. A Coelho Neto, por sua vez, iniciou a execução do precatório complementar, o precatório foi expedido, mas a Coelho Neto cedeu o direito ao crédito à Ellied Domecq Brasil Ind. E Com. Ltda, ora Recorrente. Intimada, a União informou em juízo que não se opunha à cessão de crédito. Após ser incluída no polo ativo da execução, a Recorrente protocolou pedido de desistência da execução judicial para aproveitar os créditos administrativamente.

A delegacia de origem negou o ressarcimento e a homologação da compensação, em suma, porque a IN/SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, vigente na época da formalização das compensações, passou a vedar a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos próprios (fls.965/968).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1030/1041), mas a DRJ Rio de Janeiro I/RJ manteve o indeferimento ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

### *COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.*

*Indefere-se liminarmente o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório tenha por base crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000*

### *COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*O descumprimento de pressupostos formais e materiais necessários ao procedimento de compensação impõe à autoridade administrativa não homologar a compensação declarada pela interessada.*

*Compensação não Homologada*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 02/03/2009 (fl.1111) e interpôs recurso voluntário em 27/03/2009 (fls. 1112/1137) com as alegações resumidas abaixo:

1-A Recorrente recebeu a cessão crédito legalmente e chegou até a ser incluída no polo ativo da execução judicial, portanto, não existe impedimento legal para o aproveitamento dos créditos;

2- O art. 74, da Lei nº 9.430/96, autoriza o aproveitamento dos créditos, conforme pleiteado pela Recorrente, sem a necessidade de decisão judicial;

3- Os créditos foram cedidos por termo de cessão e a Recorrente chegou a figurar no polo ativo da execução judicial, portanto, adquiriu todos os direitos sobre os créditos, sendo eles da própria Recorrente e não de terceiros;

Ao final, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja deferida a restituição e homologada as compensações.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se a Recorrente tem direito ao crédito e se o crédito pode ser utilizado para compensar seus débitos.

### 1. Do direito ao crédito

O debate acerca do direito crédito não demanda delonga, haja vista o crédito ter sido reconhecido em decisão judicial (fls.42/68 e 71/73). Bem como a cessão de crédito e substituição processual também ter sido ratificada por decisão judicial (fl. 74).

Portanto, é incontroverso que a Recorrente tem direito ao crédito.

### 2. Do direito à compensação

Ultrapassada a questão do direito creditório, resta saber se a Recorrente tem direito de aproveitar por compensação o crédito que lhe foi cedido.

O indeferimento se deu com base na IN/SRF nº 41, de 07 de abril de 2002, que assim dispõe:

*Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.*

*Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.*

*Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF n. 021, de 10 de março de 1997.*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Os pedidos de compensação foram protocolados somente em junho de 2002, quando já estava vigente a instrução normativa transcrita acima. Não obstante, as instruções normativas são normas complementares, nos termos do art. 100, inciso I, do CTN. Nessa linha, elas estão limitadas ao conteúdo da lei, podendo somente estabelecer os procedimentos estabelecidos no texto legal, de modo que não podem restringir direito que a lei não restrinja.

No ano de 2002, a única norma que proibia a compensação com crédito de terceiro era a IN/SRF nº 41/2002, sem nenhum amparo legal. O aproveitamento de crédito de terceiro para compensação foi proibido por lei somente em 2004, quando a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2003, incluiu o §12 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a proibir a aludida compensação do seguinte modo:

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

Portanto, na época do protocolo dos pedidos de compensação não existia impedimento legal para a compensação com débitos de terceiros.

Além disso, a cessão de crédito cede o direito de receber o crédito e todos os seus acessórios, nos termos do art. 287, do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.*

Nessa linha, quando recebeu a cessão do crédito e a Fazenda não se opôs, a Recorrente passou a ser credora de fato e de direito sendo, em outras palavras, a “proprietária” do crédito. A partir da cessão, o crédito deixou de ser da cedente e passou a ser da Recorrente, de modo que ela poderia adquirir todos os acessórios, dentre eles, o direito de compensar.

Logo, a Recorrente tem o direito creditório e pode aproveitá-lo para compensar seus créditos.

*Ex positis*, dou provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório e o direito de aproveitamento do crédito para compensar os débitos da Recorrente. A apuração do montante crédito deve ser procedida pela delegacia de origem.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

## Voto Vencedor

### CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Designei-me para redigir o acórdão em razão de já ter tido a oportunidade de examinar a matéria em julgamentos realizados ainda na Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Na ocasião, apreciamos postulação que advinha de crédito prêmio judicialmente reconhecido a determinadas empresas e posteriormente cedido a outras. Lá, como aqui, a cessão fora comunicada ao juiz do feito e homologadas por nada ter objetado a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Naquela assentada, assim me expressei:

*O exame da viabilidade das compensações deve-se iniciar, a meu ver, pela definição da natureza do crédito que está sendo postulado.*

*É que não faz mais sentido sua denegação por se tratar de crédito-prêmio. Essa discussão restou superada pelo trânsito em julgado que reconheceu às postulantes originais o direito ao benefício.*

*Assim, mesmo que a compensação tivesse sido promovida por aquelas empresas, tratar-se-ia de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.*

*Como os autores das compensações são outros, é preciso que se defina, primeiro, se basta a “aquisição” daqueles créditos ou se é necessária ordem judicial expressa autorizando a compensação por empresas que não figuraram no pólo ativo da ação.*

*De fato, os argumentos da contribuinte podem ser enfeixados na resposta à questão: há necessidade de autorização judicial expressa para que um dado contribuinte possa utilizar em compensação de débitos seus créditos deferidos judicialmente a outrem?*

**Concordo com a resposta afirmativa dada pela DRJ.**

*É que a redação da Lei nº 9.430/96 com a alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002 não deixa dúvidas. Confira-se:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo(NR)*

*Sua atenta leitura permite identificar três requisitos dos créditos que se pretende empregar para extinguir débitos;*

*1. que eles tenham sido apurados pelo próprio postulante à compensação. Note-se que a lei não empregou ambíguas expressões como “créditos de titularidade do postulante” ou “créditos próprios”, que permitiriam, ambas, uma interpretação ampla para acobertar todos aqueles que, no momento da compensação, fossem de titularidade do postulante, seja por apuração própria, seja por aquisição a terceiros.*

*2. que os créditos sejam relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Com isso se excluiu qualquer outro que não tenha a natureza tributária, ou mesmo que a tenha, se refira a tributo que não seja administrado por aquela repartição. Não podem, desse modo, ser opostos créditos oriundos de tributos estaduais, previdenciários ou de qualquer outra natureza não tributária.*

*3. que os créditos sejam passíveis de restituição ou ressarcimento.*

*Os três requisitos são cumulativos, bastando, pois, o descumprimento de um deles para que a compensação não possa ser deferida com base no artigo. E o benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, de ordinário, desatende pelo menos ao segundo desses requisitos.*

*É que ele, embora no art. 1º daquele ato legal tenha sido chamado de “crédito tributário”, de tributário não tem nada. Não é preciso repetir aqui as lições doutrinárias no sentido de que o mero nome utilizado pelo legislador não tem o condão de alterar a natureza jurídica do que o direito está a regular.*

*E assim é com o crédito-prêmio. É que o benefício tratado nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491/69 constitui um crédito financeiro correspondente a um montante que se apura sobre o valor FOB das exportações, nenhuma correlação guardando com imposto eventualmente pago nessas operações. Tampouco se fala aqui de devolução de imposto pago na exportação ou em aquisições internas necessárias a essa exportação, visto que o próprio imposto já não era exigido nas exportações e o IPI que viesse a ser desembolsado nas aquisições de matérias primas era objeto da disposição do art. 5º do mesmo diploma (admitia-se o creditamento e o seu integral aproveitamento, inclusive por ressarcimento em espécie).*

*Assim, o que o benefício fazia era “premiar” o exportador com uma quantia que o estimulava a promover essas exportações mesmo quando o seu preço efetivo não fosse de todo competitivo. Não foi por outra razão que o incentivo foi incomumente atacado nas negociações dos diversos acordos internacionais de livre comércio de que o Brasil fez parte que pretendiam combater o dumping. Até que dessas pressões resultou sua revogação (no meu entender, em 1983).*

*Destarte, mesmo quando efetuada pelo produtor-exportador, a compensação de créditos-prêmio com base na Lei nº 9.430/96 teria de ser não homologada por desatendimento a um dos requisitos legais.*

*Ocorre que são raras tais postulações diretas pelo exportador. Isso porque a administração tributária tem o entendimento de que o benefício já foi extinto muitos anos antes da própria Lei nº 9.430. Com isso, todos aqueles que o pretendem apurar com referência a exportações ocorridas após 1983 têm de primeiro obter uma tutela do Poder Judiciário que permita afastar a restrição imposta pela Administração. E, em consequência, tudo o que esta faz nestes casos é dar cumprimento à ordem judicial expedida. Se ela autoriza a compensação, e a empresa beneficiada com a decisão a comunica via Perdcomp, nada mais cabe à autoridade fazendária que aferir sua liquidez e homologá-la pro tanto.*

*Não é diferente aqui. Diversos contribuintes postularam judicialmente que o crédito prêmio continuava vigendo, pelo menos até 1989, e que as restrições impostas por Portarias*

*Ministeriais deveriam ser afastadas por inconstitucionais. E foi isso que lhes foi deferido.*

*Nesse diapasão, não resta a menor dúvida de que os postulantes originais no Judiciário poderiam apresentar Perdcomps com base na decisão judicial obtida. E assim – isto é, como créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado – teriam de ser examinados pela autoridade administrativa. Nesses termos, ela apenas poderia verificar o montante reconhecido e homologar as compensações até esse montante.*

*Tendo sido postulada a compensação por outro contribuinte, entendo que resta descumprido também, pelo menos, o primeiro dos outros dois requisitos da Lei nº 9.430/96.*

*Com efeito, como bem apontou a decisão recorrida, os créditos não foram apurados por ele. A expressão utilizada na redação dada pela Lei nº 10.637 não deixa dúvidas de que não basta adquirir os créditos. Para que um contribuinte possa efetuar compensações com créditos apurados por outro contribuinte, este segundo contribuinte – o “adquirente” ou cessionário – tem de obter, antes, autorização judicial que obrigue a Administração a superar a restrição posta na Lei.*

*Em meu entender, essa nova redação espancou, de uma vez, qualquer dúvida quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de um contribuinte por outro. Somente aquele que apura os créditos pode opô-los à Fazenda para quitar débitos tributários que possua.*

*Desse modo, pelo menos quanto a compensações promovidas após a edição da Lei nº 10.637 somente o Poder Judiciário tinha a prerrogativa de determinar, em complemento à decisão original, que os novos “titulares por aquisição” o pudessem aproveitar mediante compensação. Isto é, tinha de afastar, também em relação a eles, os obstáculos havidos na própria Lei nº 9.430.*

*Entendo, no que dirirjo de observação constante em um dos muitos despachos judiciais relativos à matéria, que a autorização judicial para substituição do pólo ativo da ação pelos cessionários do crédito cumpre o requisito acima mencionado. Isto é, transfere aos substitutos os efeitos da decisão final naquele processo, e como essa decisão foi no sentido da possibilidade de compensação com débitos tributários, considero que ela corresponde a uma ordem judicial para que a Administração Tributária acate compensações promovidas por estes cessionários até o limite do crédito cedido. Também aqui, somente cabe à Administração verificar esse montante e a exata observância da decisão judicial autorizativa.*

*Ocorre que não estava claro nos autos se houve mesmo decisões homologando as substituições processuais, suas datas e se, e quando, haviam transitado em julgado. O que estava comprovado era a existência de comunicações ao Poder Judiciário formalizadas sempre pela cedente, autora original da ação, de cessões de créditos a novas empresas. Por esse motivo, o relator original destes recursos, Dr. Flávio Munhoz, entendeu necessário aclarar se aquelas substituições processuais tinham*

*sido homologadas pela Justiça em decisões transitadas em julgado e as datas desses trânsitos.*

*Infelizmente, a diligência não foi integralmente cumprida. Com efeito, embora tenha trazido diversas informações de relevância para o julgamento, não veio justamente essa informação essencial solicitada.*

*Por outro lado, a certidão produzida pela Secretaria da Primeira Vara Federal Tributária do RS noticiou que em data de 08 de julho de 2005, a ilma. Juíza Verbena Duarte Brito de Carvalho, em exercício naquela instância judicial, proferiu decisão revogatória de todas as decisões que deferiram substituições processuais dos autores originais da ação. Apenas salvaguardou aquelas decisões que tenham sido proferidas pelos Tribunais, em vista de não ter competência para tanto.*

*Examinando a certidão, na parte narrativa, percebe-se que a substituição processual da Calçados Racket e da Calçados Ramarim fora deferida no próprio processo original, já na fase de execução de sentença (fl. 442 destes autos). Na certidão não há informação acerca do trânsito em julgado dessas decisões.*

*Já a substituição da Calçados Kitoki foi postulada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região na apelação aos embargos de execução (fl. 443). Ela foi aí deferida na decisão de agosto de 2002 proferida com base no voto da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria (fl. 443). Essa informação também constara do relatório da DRJ para o julgamento ora questionado (fl. 405 dos presentes autos).*

*Essa decisão foi posteriormente anulada exatamente porque a Desembargadora que o relatara, dra. Maria Lúcia Leiria, fora a prolatora, ainda como Juíza, da decisão original na ação.*

*Nova decisão foi, então, prolatada, impedida aquela Desembargadora, e não há notícia nem na certidão agora produzida nem na anterior que embasara o relatório da DRJ acerca da apreciação, nesta nova decisão, do pedido de substituição processual da Calçados Kitoki.*

*A ora recorrente teve oportunidade de se pronunciar acerca das providências adotadas no cumprimento da diligência requerida e não trouxe aos autos informação que permita concluir ter sido deferida também na segunda decisão a substituição postulada.*

*Nesses termos, imperioso concluir que a decisão que autorizou (?) a substituição da Calçados Racket e da Calçados Ramarim, foi agora revogada. Já a que autorizou a substituição da Calçados Kitoki veio a ser anulada posteriormente pelo próprio TRF em virtude da participação no julgamento, como relatora, da Juíza prolatora da decisão inicial, agora desembargadora daquele Tribunal.*

*Destarte, conluo que, hoje, não vige qualquer autorização judicial para substituição processual que coloque a ora*

*recorrente no pólo ativo da ação judicial em que se reconheceu o direito ao crédito prêmio. Ainda que possam ter existido decisões que ampararam, à época de sua formalização, as compensações promovidas, a decisão que aqui se há de produzir tem de levar em conta a permanência delas hoje.*

*Prejudicada resta, assim, a verificação proposta por dr. Flávio sobre a data de trânsito em julgado ser anterior ou posterior às cessões de crédito registradas em cartório.*

*Com isso, apenas merece análise adicional o argumento do contribuinte em seu recurso de que a restrição ao aproveitamento dos créditos somente poderia ser cogitada a partir da entrada em vigor do art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Em outras palavras, se seria necessária autorização judicial para as compensações requeridas ainda na forma da IN 21/97.*

*Como se sabe, a possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de terceiros nunca esteve expressamente mencionada na legislação que tratava de compensação. Com efeito, tanto o antigo art. 66 da Lei nº 8.383/91, como o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua versão original, nada mencionam a respeito. De se conferir:*

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos **a serem a ele restituídos ou ressarcidos** para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

*Ocorre que há neles requisito essencial que o crédito ora discutido não atende. É que em ambos os dispositivos somente estão contemplados créditos que sejam passíveis de restituição ou ressarcimento. A via da compensação de débitos tributários é,*

*assim, alternativa oferecida pelo legislador que visa à celeridade do encontro de contas. Com efeito, ao invés da sempre demorada restituição, pode o contribuinte em crédito junto à SRF promover diretamente (no caso da Lei nº 8.383) ou mediante requerimento (na fora da Lei nº 9.430) sua compensação.*

*Note-se que no âmbito da Lei nº 8.383 pode-se identificar mais um óbice: apenas cabem indébitos tributários strictu sensu ou decorrentes de pagamento indevido de receitas patrimoniais. O crédito aqui discutido não se enquadra aí também por esse aspecto. Mas essa restrição pode ser superada uma vez que todas as compensações já foram comunicadas ou requeridas após a edição da Lei nº 9.430, onde tal restrição não está.*

*Contudo, remanesce a necessidade de a Fazenda Nacional estar obrigada, por lei ou por decisão judicial ou administrativa, a restituir ou ressarcir aquela importância. E aqui decidiu-se no âmbito do Poder Judiciário – decisão já transitada em julgado – não ser o caso.*

*De fato, no caso vertente, o que restou assentado no âmbito do Poder Judiciário é que o crédito reconhecido aos postulantes originais não era, ao menos em sua integralidade, passível de restituição ou de ressarcimento. Foi esse fundamento que levou à rejeição da execução de sentença proposta por aqueles demandantes originais em acatamento aos argumentos aduzidos pela PFN nos embargos propostos.*

*Gize-se que o benefício possuía disciplina própria que difere da compensação prevista nas leis mencionadas. Com efeito, o Regulamento do incentivo, citado na decisão – Decreto 64.833/69 – prevê formas sucessivas de aproveitamento, e a compensação com outros débitos vem antes do ressarcimento em dinheiro. Assim dispôs, especificamente, o art. 3º daquele Decreto:*

*Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.*

*§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.*

*§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador;*

*a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes:*

*b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:*

*I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;*

*II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967.*

*§ 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado "Nota de Crédito Fiscal de Exportação", a ser utilizado:*

*a) no pagamento de outros tributos federais;*

*b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do § 1º, do artigo 7º e inciso 2, do artigo 31 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;*

*c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda*

*Ou seja, não é o mero reconhecimento de um dado montante de crédito-prêmio que o torna passível de recebimento em dinheiro. Apenas o é a parcela que remanesce após serem observadas, obrigatoriamente na ordem mencionada, as outras modalidades de aproveitamento.*

*Assim, mesmo que se considerem as afirmações da Juíza atualmente em exercício na Primeira Vara Federal Tributária, prolatora da decisão que revogou as substituições processuais já deferidas, esse direito ao ressarcimento se restringiria, no máximo, a eventual excesso do crédito prêmio apurado pelo cedente depois de esgotadas todas as formas alternativas de aproveitamento, o que, entende ela, somente poderia ser apurado por ele mesmo.*

*Evidentemente, cabe discutir a validade da revogação praticada. Tal discussão, entretanto, deve ser travada pela própria interessada e no âmbito judicial. Aqui, na esfera administrativa, tudo o que nos cabe é cumprir a decisão proferida.*

*Em resumo, as compensações aqui discutidas não são simplesmente de créditos prêmio, mas sendo de créditos apurados por terceiros somente poderiam ser propostas à Fazenda com lastro em decisão judicial própria. A decisão proferida na ação 89.0013622-4 não serve para tanto na medida em que favorece outros contribuintes.*

*Pode-se admitir que existissem tais decisões – na forma de acatamento das substituições processuais comunicadas – quando da apresentação das Declarações de Compensação. Não há elementos nos autos para afirmar o contrário. Mas há elementos suficientes para que se diga que hoje elas não existem mais.*

*Com essas considerações, entendo incabíveis todas as compensações comunicadas via PerdComp ou requeridas na forma da IN 21/97 com o direito decorrente da decisão judicial*

Processo nº 10070.001482/2002-15  
Acórdão n.º **3401-002.940**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.302

---

*proferida na ação 89.0013622-4 e veiculadas por meio deste processo administrativo (10980.004497/2002-72), bem como nos demais processos a ele apensos: 10980.000297/2003-96 e 10980.006760/2002-68.*

*Em decorrência, é o meu voto por negar provimento ao recurso do contribuinte nesse ponto.*

Ainda que neste processo o direito original não ser relativo ao crédito prêmio, isso em nada afeta os argumentos acima, com os quais propus ao colegiado negar provimento ao recurso do contribuinte, no que fui acompanhado pelos demais conselheiros fazendários, o que permitiu formar a maioria.

Negou-se, desse modo, provimento ao recurso.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS